

A cessão de precatórios e de outros direitos creditórios e a determinação de tributos federais no regime de caixa

Fábio Piovesan Bozza

Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor convidado em cursos de pós-graduação, ex-conselheiro do CARF. Advogado em São Paulo. *E-mail:* <piovesan_bozza@yahoo.com>.

Resumo: O trabalho analisa a controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência acerca da incidência de tributos federais (notadamente do imposto de renda) sobre a cessão de direitos creditórios – precatórios e demais recebíveis – por contribuintes submetidos ao regime de caixa para o reconhecimento de receitas e despesas, para fins fiscais.

Palavras-chave: Imposto de renda. Cessão. Direito creditório. Precatório. Regime de caixa.

Sumário: **1** Introdução – **2** Primeira questão: há autonomia entre a relação jurídica que originou o direito creditório e a relação jurídica de cessão deste a terceiro? – **3** Segunda questão: qual a qualificação jurídica da receita oriunda da cessão do direito creditório? – **4** Terceira questão: existe relação entre a cessão do direito creditório e a realização das receitas originárias que estavam pendentes de reconhecimento pelo regime de caixa? – **5** Dois exemplos – **6** Conclusões – Referências

1 Introdução

A tributação da cessão de direitos creditórios – precatórios ou mesmo recebíveis decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços – pelos contribuintes sujeitos à apuração de tributos federais (notadamente do imposto de renda) de acordo com o *regime de caixa* está envolta em questionamentos, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais. A situação abrange especialmente as pessoas físicas e as pessoas jurídicas submetidas à tributação pela sistemática do lucro presumido.

Embora o direito creditório já se encontre juridicamente consolidado – no caso de precatórios, em virtude do trânsito em julgado da respectiva ação judicial; no caso de recebíveis, em razão da conclusão da atividade econômica correlata – a respectiva liquidação financeira ainda não ocorreu. Tal circunstância impede a pessoa beneficiária de reconhecer, pelo regime de caixa, as correspondentes receitas (tributáveis ou não).

Ocorre que, previamente à liquidação financeira do direito creditório pelo devedor originário, a pessoa beneficiária resolve cedê-lo onerosamente a terceiros, com deságio, na expectativa de obter recursos financeiros, de maneira imediata. A introdução dessa etapa faz emergir as seguintes dúvidas:

- (a) A cessão do direito creditório qualifica-se como negócio jurídico autônomo, gerador de receita nova, ou constitui fase exauriente da relação jurídica originária, equiparando-se ao próprio pagamento?
- (b) Na hipótese de a cessão de direito creditório ser considerada operação autônoma, qual seria a qualificação jurídica da nova receita para o cedente (ganho de capital, receita financeira, outras receitas operacionais)?
- (c) No regime de caixa, diante da cessão do título, como fica a realização da receita referente à operação que originou o direito creditório? Em outras palavras, existe alguma relação entre a realização da receita oriunda da relação originária (indenização, compra e venda de mercadorias, prestação de serviço) e a cessão desse mesmo direito a terceiro?

A problemática ora posta restringe-se à primeira cessão do direito creditório e, em princípio, não atinge os beneficiários originários/cedentes que reconhecem receitas e despesas, para fins fiscais, de acordo com o *regime de competência*, porque os momentos para o registro (a) da aquisição do direito creditório e (b) do resultado da respectiva alienação a terceiro, em geral, seriam distintos e não sofreriam da mesma indeterminação ora posta, exatamente por não depender da liquidação financeira.¹

Passamos a analisar as questões acima elencadas.

2 Primeira questão: há autonomia entre a relação jurídica que originou o direito creditório e a relação jurídica de cessão deste a terceiro?

A primeira questão a ser enfrentada refere-se à qualificação da cessão do direito creditório em relação ao vínculo originalmente formado entre devedor e credor (beneficiário originário, posteriormente cedente). Poderia a cessão ser considerada uma forma alternativa de satisfação do direito creditório do beneficiário originário, equiparando-se ao pagamento? Ou seria a cessão um negócio jurídico autônomo, gerador de receita própria para o beneficiário/cedente?

Conquanto existam manifestações doutrinárias defendendo que a receita da cessão representa a própria liquidação do direito creditório, integrando, assim, a

¹ Pode haver outros elementos de indefinição, como a determinação do momento de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, diante das peculiaridades do caso concreto, mas este aspecto não será objeto do presente trabalho.

relação jurídica originária – tal como ocorre com o pagamento – a posição mais aceita na doutrina e na jurisprudência é de que, em relação à obrigação originária, a cessão dos direitos creditórios configura novo negócio jurídico.

Pela *corrente minoritária*, Edison Carlos Fernandes² já defendeu que o preço de cessão constitui fato meramente permutativo entre ativos (troca de direito creditório por caixa), sendo apenas a diferença entre o valor de face e o preço de cessão levado a resultado, como despesa financeira para o cedente e como receita financeira para o cessionário.

Já a *corrente majoritária*, representada por Ricardo Mariz de Oliveira, Alberto Xavier, Natanael Martins e Ricardo Akamine,³ afirma que a cessão traduz negócio jurídico diverso daquele que originou o direito creditório, assemelhando-a a uma compra e venda. Isso porque haveria a baixa de um direito existente no ativo, em virtude de sua negociação a mercado, concomitantemente ao registro do direito ao recebimento do respectivo preço. Esse último componente (preço) representa uma receita nova para o cedente.

Realmente, além de as partes serem diferentes, a causa negocial é distinta e aparta-se dos fundamentos jurídicos que alicerçaram o nascimento do direito creditório. Aliás, a existência do direito creditório é *pressuposto* para a realização do novo negócio de cessão e não *consequência* desta relação jurídica.

Adicionalmente, a defesa de que a cessão constitui meio alternativo de satisfação do direito creditório, espalhando os mesmos efeitos jurídicos do pagamento, considera apenas a posição do beneficiário/cedente, esquecendo-se de que a condição devedora da relação originária continua incólume.

Tanto assim que constitui um “mantra” das decisões administrativas e judiciais, entoadado ao longo deste trabalho, afirmar que a cessão do direito creditório não interfere na relação jurídica originária e não tem a capacidade de alterar a sujeição passiva da relação tributária (mesmo porque o art. 123 do CTN impediria isso). Vejamos alguns exemplos de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

3. A cessão de crédito desse precatório não tem o condão de alterar a tributação do Imposto de Renda, que deve considerar a origem do crédito e o próprio sujeito passivo originariamente favorecido pelo precatório, ou seja, o cedente, sendo desinfluyente a ocorrência de

² FERNANDES, Edison Carlos. Cessão de Crédito Fiscal: Natureza Jurídica, Registro Contábil e Tratamento Tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 194, 2011, p. 25.

³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. PIS/COFINS: Incidência ou Não sobre Créditos Fiscais (Créditos-Prêmio e Outros) e Respectivas Cessões. *10º Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário*, São Paulo, IOB, 2001. XAVIER, Alberto. A Diferença de Tratamento Tributário de Receita Financeiros e Ganhos de Capital na Aquisição de Créditos por Terceiro. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 201, 2012, p. 37. MARTINS, Natanael; AKAMINE, Ricardo. O PIS e a COFINS e o Conceito de Receita como Base de Suas Incidências. *10º Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário*, São Paulo, IOB, 2001.

cessão de crédito anterior e a condição pessoal do cessionário para fins de tributação.

4. Assim, em que pese a cessão de crédito de precatório, *a retenção é regida por legislação aplicável ao sujeito passivo do Imposto de Renda (cedente), permanecendo híguas a base de cálculo e a alíquota originárias* (no caso, de 27,5% sobre o valor constante do precatório, por se tratar de verba salarial), *haja vista que a natureza jurídica da renda que o originou não sofre alteração*, sendo incabível se opor ao Fisco as convenções e acordos particulares decorrentes da cessão de crédito, de caráter nitidamente privado, a fim de interferir na definição do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota do tributo aqui debatido, diante da vedação expressa do art. 123 do CTN.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 1.405.296, rel. min. Napoleão Maia, julgado em 19.09.2017, destaques nossos)

Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda é anterior ao pagamento do precatório e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN [...]

Nessa linha, o pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o critério temporal da hipótese de incidência do Imposto de Renda, a saber:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (grifei)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 1.505.010, rel. min. Mauro Campbell, julgado em 27.10.2015)

A jurisprudência administrativa também conta com precedentes que diferenciam as duas relações jurídicas:

COFINS. PRECATÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO A TERCEIROS. *A cessão de créditos, oriundos de precatórios, a terceiros configura relação jurídica diversa daquela havida entre o cedente e o ente estatal. O cedente transfere ao cessionário a sua posição de credor do título. Deste modo, a hipótese de incidência da Cofins nestas operações, para o cedente, é a própria cessão do crédito e não a prestação de serviços ou venda de bens anteriormente realizadas ao Estado, cuja dívida resta consubstanciada naquele título (precatório).*

(CARF, ac. 3403-001.621, de 24.05.2012, rel. Roberto José Bayerl, destaques nossos)

CESSÃO DE CRÉDITO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL TRIBUTÁVEL. *A cessão de crédito é negócio jurídico abstrato e distinto da relação jurídica obrigacional da qual emerge o crédito cedido.* Objetivamente, a natureza e as condições do crédito importam exclusivamente entre as partes na definição do valor da cessão, mas são irrelevantes na definição do caráter tributável do montante recebido.

(CARF, ac. 1402-001.253, de 07.11.2012, rel. Leonardo de Andrade Couto, destaques nossos)

Finalmente, há uma decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do RE nº 606.107, em 22.05.2013, em regime de repercussão geral, que deve ser trazida e contextualizada no presente estudo, dada a sua importância. O caso versava sobre a incidência das contribuições ao PIS/Cofins sobre a receita advinda da cessão de créditos de ICMS, por empresa que os havia acumulado em virtude de exportações de mercadorias (art. 155, §2º, inc. X, “a”, da CF/88).

O julgado é memorável, pela profundidade e pelas balizas deixadas ao Direito Tributário, (i) ao fazer importante distinção entre o conceito de receita para fins contábeis e o conceito de receita para fins fiscais (o qual, necessariamente, deve se integrar ao patrimônio do contribuinte na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições); e (ii) ao enfatizar a supremacia dos princípios constitucionais tributários:

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Lei 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. *Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.* A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, *receita bruta* pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio *na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.* (Destaques nossos)

Ao cabo, a decisão colegiada garantiu a desoneração das contribuições sociais sobre a receita de cessão a terceiro, por meio da aplicação teleológica da imunidade constante do art. 155, §2º, inc. X, “a” da CF/88, “cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus

econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos”.

Por outro lado, a decisão não infirmou a autonomia da cessão do direito creditório em relação ao vínculo originário que o gerou, conforme se depreende do seguinte trecho do voto da min. relatora Rosa Weber:

Ainda que os valores do ICMS acumulado e transferido a terceiros fossem enquadrados como receita, não poderiam ser considerados na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS porque o art. 149, §2º, I, da Constituição Federal, aplicável a todas as contribuições sociais, inclusive às de seguridade social, imuniza as receitas decorrentes de exportação [...] Noutras palavras, as receitas advindas da cessão a terceiros, por empresa exportadora, de créditos do ICMS são imunes, por se enquadrarem como 'receitas decorrentes de exportação'.

Conclui-se, portanto, que a cessão do direito creditório constitui relação jurídica autônoma quanto ao vínculo originário e, conseqüentemente, é capaz de gerar receita nova.

3 Segunda questão: qual a qualificação jurídica da receita oriunda da cessão do direito creditório?

Outro ponto controvertido, objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais, refere-se à qualificação jurídica dos valores envolvidos na cessão do direito creditório.

Na linha defendida por Edison Carlos Fernandes – aludida acima, mas por nós não adotada – a diferença entre o valor de face do direito creditório e o preço da cessão é tratada como *resultado financeiro*, já que este pressupõe tanto a troca de caixa presente por caixa futuro, quanto a transferência dos riscos e do prazo de adimplemento do cedente para o cessionário.⁴

Alberto Xavier refuta o tratamento meramente permutativo entre o preço e a cessão do crédito, a partir do momento em que diferencia a relação de crédito (originária) da relação de cessão de crédito (secundária). E enfrenta a problemática da qualificação jurídica da receita. Inicialmente, aduz que somente seria possível apurar resultado financeiro na relação originária de crédito (credor e devedor), dado o caráter simétrico, em que uma parte reconhece receita “pro rata”, ao mesmo tempo em que a outra parte aplica o mesmo tratamento à correspondente despesa. Já na relação secundária de cessão de crédito, o correto seria apurar

⁴ FERNANDES, Edison Carlos. Cessão de Crédito Fiscal: Natureza Jurídica, Registro Contábil e Tratamento Tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 194, 2011, p. 25.

ganho de capital, porquanto essa relação jurídica é assemelhada a uma compra e venda de crédito, mediante estipulação de preço. E sendo o *ganho de capital* uma espécie de acréscimo patrimonial, seria da sua essência a apuração mediante o confronto entre o preço de alienação (ou de realização) e o custo de aquisição.⁵

Outrossim, nenhum dos eventos aludidos no art. 373 do RIR/99 ocorreria na cessão, sendo especificamente o “desconto” privativo dos títulos de crédito:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, §3º)

Natanael Martins entende que a cessão de direitos creditórios, em princípio, preenche todos os requisitos necessários para que o cedente reconheça receita por ocasião de sua cessão, pois existe uma operação, em tese, hábil a incrementar o patrimônio. No entanto, dada a característica peculiar do direito creditório, o autor avança em suas considerações para esmiuçar a natureza da receita passível de tributação. Com base nas lições de Marco Aurélio Greco, defende que a receita tributável pelas contribuições sociais deve corresponder a *ingresso novo*, vale dizer, que tenha uma causa nova. E a receita de cessão de direitos creditórios não cumpriria com tal requisito.⁶

Para a jurisprudência judicial, a receita oriunda da cessão constitui preço de um negócio jurídico autônomo, e não se confunde com a receita originária que gerou o direito creditório. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte trecho do voto do min. Mauro Campbell, no RESP nº 1.505.010, julgado pela 2ª Turma (os destaques em itálico são nossos):

Por fim, cumpre registrar que, de fato, *o preço da cessão do direito de crédito e o efetivo pagamento do precatório traduzem fatos geradores de Imposto de Renda distintos*. Porém, a ocorrência de um deles em relação ao cedente, não excluirá a ocorrência do outro em relação ao próprio cedente.

No que tange ao preço recebido pela cessão do precatório, a tributação ocorrerá se e quando houver ganhos de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99 [...]

⁵ XAVIER, Alberto. A Diferença de Tratamento Tributário de Receita Financeiros e Ganhos de Capital na Aquisição de Créditos por Terceiro. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 201, 2012, p. 37.

⁶ MARTINS, Natanael; AKAMINE, Ricardo. O PIS e a COFINS e o Conceito de Receita como Base de Suas Incidências. *10ª Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário*, São Paulo, IOB, 2001.

Ou seja, se o cedente auferisse ganhos de capital quando da alienação do precatório, sobre referidos ganhos incidiria também o Imposto de Renda na forma do dispositivo supracitado, *o que de modo algum não exclui a incidência do Imposto de Renda na fonte quando da disponibilização dos rendimentos ao beneficiário cedente do crédito por ocasião do pagamento do precatório* na forma do art. 46 da Lei nº 8.451/92. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, como ocorreu na hipótese dos autos, não havendo o que ser tributado em relação ao preço recebido pela cessão do crédito.

O mesmo entendimento pode ser verificado em outros julgados da 2ª Turma do STJ: RESP nº 1.398.317, de 19.09.2017; e RMS nº 42.409, de 06.10.2015.

A posição da jurisprudência administrativa também é no mesmo sentido: a receita de cessão deve ser computada na apuração de eventual *ganho* ou *perda de capital*, conforme ac. 9202-005.322, de 30.03.2017; ac. 2201-003.965, de 04.10.2017; ac. 2002-000.026, de 20.03.2018 (as ementas desses julgados encontram-se transcritas mais adiante).

Mas há um detalhe nos precedentes judiciais e administrativos acima mencionados que não pode ser ignorado: todos eles cuidaram da tributação envolvendo cedente *pessoa física*. A transposição das conclusões desses julgados na hipótese de o cedente ser *pessoa jurídica* pode não ocorrer de forma automática, uma vez que o conceito de ganho ou perda de capital envolve o resultado na alienação de bens do *ativo permanente* (atual *ativo não circulante*, classificado como imobilizado, investimento ou intangível), nos termos do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/77, já na redação dada pela Lei nº 12.973/14 (art. 418 do RIR/99):

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de *bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível*.

§1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

§2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração. [...]

Como é possível que o direito creditório não esteja contabilizado em nenhum desses grupos, o tratamento fiscal como ganho ou perda de capital da pessoa jurídica (resultado não operacional) pode ficar comprometido. Ainda assim o tratamento tributário é explicado a seguir.

3.1 Tratamento da receita de cessão pelo IRPJ/CSLL

Em se tratando da apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (IRPJ/CSLL) pela sistemática do lucro presumido por cedente pessoa jurídica que não se dedica à cessão de direitos creditórios⁷ – não sendo o caso, consequentemente, de aplicação dos coeficientes de presunção de lucro contidos no art. 519 do RIR/99 – deve-se buscar a resposta no art. 521 do RIR/99 (os destaques em itálico são nossos):

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I – um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II – dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

[...]

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e *os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519*, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

⁷ De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 49/16, tratando-se de pessoa jurídica que exerça a atividade de cessão de direitos e esteja apta à opção pela apuração pelo lucro presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos creditórios adquiridos de terceiros, inclusive precatório, sujeitam-se ao coeficiente de presunção de lucro de 32%, na apuração do IRPJ/CSLL, e também à incidência das contribuições ao PIS/Cofins.

Em outras palavras, mesmo que resultado da cessão dos direitos creditórios não possa ser qualificado como ganho ou perda de capital (resultado não operacional), o art. 521 do RIR/99 concede o mesmo tratamento tributário aos resultados positivos decorrente de outras atividades operacionais. Importante ressaltar que o valor a ser incluído na base de cálculo do IRPJ/CSLL é o “resultado positivo”, ou seja, a *diferença entre o preço de cessão e o custo de aquisição*.

Há alguns julgados administrativos que corroboram tal abordagem:

Se a cessão de créditos correspondeu a uma perda para o cedente e a um ganho para cessionário, em razão do deságio ocorrido na operação, é mister reconhecer que a operação para o cedente representa uma perda de capital, pois *o que se deve avaliar não é o valor que será recebido pela cessão do crédito, mas o encontro de contas entre a baixa do crédito reconhecido originariamente e o valor pago pela cessionária. [...]*

Desta forma, *a se considerar o resultado da cessão de créditos como outras receitas operacionais, não há o que se tributar, pois não houve ganho na operação, mas sim perda.*

(CARF, ac. 1401-002.153, de 17.10.2017, destaques nossos)

Por último, também, discordo do eminente relator do acórdão recorrido, pois nem sempre a possibilidade de tributar pela diferença entre o custo e a receita está vinculada ao conceito de ganho de capital nos moldes como definido pela legislação do imposto de renda (decorrente da alienação de ativo permanente). *Da simples leitura do art. 521 do RIR/99, cuja base legal é o inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que há rendimentos líquidos – receita menos custo – que compõe o lucro presumido, sem que tais rendimentos se configurem ganho de capital sobre a alienação de ativos permanentes, se não vejamos como dispõe o aludido art. 25, in verbis: [...]*

Como se vê, os resultados com tais *eventuais operações de compra e venda de crédito prêmio de IPI enquadra-se na hipótese fática do inciso II, mais especificamente, como resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior*. Aliás, a partir do momento em que resta patente que tais rendimentos não se configuram receita bruta, o seu enquadramento na alínea II é obrigatório, para fins de apuração do lucro presumido. Assim corretamente agiu a Autoridade Lançadora quando afirma, no Relatório de Atividade Fiscal a fls. 1118 dos autos, que: “Entende-se por resultado positivo a ser tributado, no caso da fiscalizada, a diferença entre o preço cobrado pela cessão do crédito e o custo da aquisição deste”.

(CARF, ac. 9101-001.329, de 25.04.2012, destaques nossos)

LUCRO PRESUMIDO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS.

A cessão onerosa de créditos de ICMS a terceiros constitui alienação, e gera receita. Tratando-se de pessoa jurídica optante do lucro presumido, *o que se tributa são os ganhos, os resultados positivos, e não o*

total da receita, eis que há um custo de aquisição a ser considerado, porque a aquisição do direito (que foi posteriormente alienado) teve, desde a sua origem, uma contrapartida direta e expressa (custo), não só do ponto de vista econômico, como também jurídico (art. 521 do RIR/1999). A Recorrente pagou pelos créditos de ICMS. Não havendo demonstração de qualquer resultado positivo na alienação do referido ativo (crédito de ICMS), não podem ser mantidas as exigências de IRPJ e CSLL sobre essa rubrica.

(CARF, ac. 1802-001.343, de 09.08.2012, destaques nossos)

Na hipótese de cessão de direito creditório com deságio, a pessoa jurídica cedente não deverá apurar nenhum resultado positivo, mas sim resultado negativo, já que o preço de alienação, realizado geralmente com deságio, é inferior ao respectivo custo de aquisição.

Nesse momento, surge um ponto de controvérsia: as autoridades fiscais consideram que o custo de aquisição do direito creditório para o primeiro cedente (beneficiário originário), no regime de caixa, é zero, porquanto ausente qualquer ato de pagamento. O Parecer Normativo Cosit nº 26/2000 ilustra bem tal posição:

16. Quanto à pessoa do *cedente*, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda.

16.1. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, §4º). (Destaques nossos)

Tal posicionamento fiscal encontra-se atualmente em vigor, conforme se colhe da ementa da seguinte de solução de consulta:

CEDENTE. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. *Na cessão original, ou seja, naquela em que ocorre a primeira cessão de direitos, a pessoa física cedente deve apurar o ganho de capital considerando o custo de aquisição igual a zero, porquanto não existe valor pago pelo direito ao crédito; nas cessões subsequentes, o custo de aquisição será o valor pago pelo direito. O valor de alienação será o montante que o cedente receber do cessionário pela cessão de direitos do crédito.*

(Solução de Consulta COSIT nº 674/17; no mesmo sentido, Solução de Consulta COSIT nº 153/14; destaques nossos)

Tal posicionamento fiscal tem servido de fundamento a alguns julgados administrativos:

GANHO DE CAPITAL – CESSÃO DE DIREITOS – PRECATÓRIO JUDICIAL – O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, *cujo custo de aquisição é zero*.

(CARF, ac. 9202-005.322, de 30.03.2017, rel. Rita Bacchieri, redatora designada Maria Helena Cotta Cardozo, destaques nossos)

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. *O valor do crédito cedido não pode ser considerado como custo de aquisição, uma vez que não foi ainda incorporado ao patrimônio do contribuinte para fins de imposto de renda e, como consequência, não pode ser considerado como consumido*.

(CARF, ac. 2201-003.965, de 04.10.2017, rel. Dione Jesabel Wasilewski, destaques nossos)

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE PRECATÓRIOS. GANHO DE CAPITAL. Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, *tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento)*. O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

(CARF, ac. 2002-000.026, de 20/03/2018, rel. Thiago Duca Amoni, destaques nossos)

Em 30.03.2017, a 2ª Turma da CSRF analisou caso de pessoa física, beneficiária de indenização por imóvel desapropriado, que resolve ceder o precatório a terceiros, com deságio. O Fisco considerou que o custo de aquisição dos precatórios seria zero e cobrou IRPF do cedente pelo suposto ganho de capital na cessão. A posição vencedora do ac. 9202-005.322, tomada por voto de qualidade, considerou haver cessão onerosa de direitos de precatórios ainda não resgatados, os quais estão sujeitos à tributação sob a forma de ganho de capital. O custo de aquisição do precatório, para fins de apuração do ganho de capital, seria zero, exatamente porque não houve pagamento pelo beneficiário/cedente, na linha do Parecer Cosit nº 26/2000.

Não obstante a posição do Fisco, o fato é que o custo de aquisição dos direitos creditórios para o cedente não pode ser considerado zero, sob a alegação de inexistência de pagamento. Ora, se é verdade que a relação originária (formadora do direito creditório) e a relação secundária (cessão do direito creditório)

são autônomas, não é possível ignorar que existe uma conexão entre elas, com repercussões fiscais próprias.

De um lado, a cessão do direito creditório constitui ato de realização da receita originária. De outro, a realização da receita originária autoriza a empresa cedente a considerar o respectivo valor como custo de aquisição do direito creditório cedido, para fins de apuração de ganho ou perda.

O seguinte trecho, extraído da declaração de voto (vencido), proferida no citado ac. 9202-005.322,⁸ cuidou da formação do custo de aquisição de precatório cedido a terceiro, cujo direito creditório era alicerçado no pagamento de indenização por desapropriação de imóvel:

O fato é que houve sim acréscimo patrimonial prévio para o cedente – mas imune à incidência do imposto de renda – correspondente aos ganhos de detenção experimentados pelo proprietário em função da valorização do imóvel, desde a sua aquisição, os quais começaram a ser exteriorizados a partir do ato de desapropriação e se estabilizaram com a fixação do valor de indenização (leia-se, precatório ou direitos creditórios). Se não fosse assim, tal indenização não seria justa, mas arbitrária.

Aqui também é possível visualizar a interconexão entre o acréscimo patrimonial do imóvel verificado no momento da expropriação, a fixação da indenização justa por decisão judicial e a formação do custo de aquisição dos direitos creditórios. A relação de causalidade entre eles é inegável. A desconsideração de tal fenômeno poderá implicar a tributação de uma não-renda, como aconteceu no presente caso.

Ademais, é preciso frisar que o reconhecimento do custo de aquisição de bens e direitos não está vinculado à tributação do ato ou negócio antecedente pelo imposto de renda. Se isso fosse verdade, a imunidade, a isenção ou a não-incidência sobre determinada parcela existente no ato ou negócio antecedente seria transformada em mero diferimento do imposto de renda no ato ou negócio subsequente. [...]

Enfim, não vejo como considerar o custo de aquisição dos direitos creditórios como sendo zero, por ausência de pagamento de preço. Na espécie, ao revés, houve sacrifício de ativo (imóvel desapropriado) e reconhecimento de acréscimo patrimonial imune ao imposto de renda (valor da justa indenização), o qual foi realizado pelo ato de cessão do contribuinte (cedente) a terceiro (cessionário).

A jurisprudência do STJ, mesmo cuidando de questão fiscal diversa (incidência de IRRF no momento do pagamento do precatório cedido por pessoa física), acaba por indiretamente referendar o raciocínio acima desenvolvido. Nesse

⁸ Declaração de voto proferida pelo então conselheiro Fábio Piovesan Bozza.

sentido, reproduzimos alguns trechos do voto do Ministro Og Fernandes, no julgamento do RESP nº 1.398.317:

A orientação deste Tribunal Superior a respeito do tema é no sentido de que a cessão de crédito constante de precatório judicial não desnatura a relação jurídico-tributária pré-existente entre o beneficiário primitivo daquele crédito e ente estatal titular da capacidade tributária ativa, pois, antes da materialização do contrato realizado entre as partes (contribuinte e cessionária), já subsistia disponibilidade econômica apta a configurar o fato gerador da obrigação fiscal, esta não podendo ser modificada pelo contrato de cessão por força do art. 123 do CTN. [...]

Desse modo, considerando que se admite a aplicação do elemento quantitativo da relação jurídico-tributária por ocasião da aquisição de disponibilidade econômica mesmo após a cessão do crédito pelo beneficiário, a alíquota a incidir na espécie corresponde à de 27,5%, tendo em vista a natureza remuneratória dos valores constantes do título judicial com trânsito em julgado em que se reconheceu o crédito cedido. [...]

Observe, por oportuno, que *haveria ganho de capital se o cedente lograsse êxito em alienar o seu crédito com valor superior àquele constante do precatório judicial*, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Diferentemente da posição defendida no Parecer Cosit nº 26/2000 e nos julgados administrativos acima mencionados, houve sim a realização da receita originária para o beneficiário/cedente, no momento em que este efetua a cessão do respectivo direito creditório a terceiro. Tal fato autoriza o beneficiário/cedente a registrar o respectivo custo de aquisição do direito creditório, para fins de apuração de eventual ganho ou perda de capital em decorrência da alienação. O reconhecimento da receita originária, no regime de caixa, poderá ou não estar sujeito à tributação, a depender da sua natureza jurídica. A explicação de todo esse fenômeno será analisada mais adiante, por ocasião da resposta à terceira questão posta na introdução.

3.2 Tratamento da receita de cessão pelas contribuições ao PIS/Cofins

No regime cumulativo, que geralmente acompanha as empresas optantes pelo lucro presumido, a incidência das contribuições ao PIS/Cofins restringe-se ao faturamento, assim compreendida a receita bruta conceituada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Desde que a respectiva atividade não constitua a atividade principal da empresa cedente, a receita oriunda da cessão do direito creditório não se submete à incidência das contribuições ao PIS/Cofins, no regime cumulativo.⁹

4 Terceira questão: existe relação entre a cessão do direito creditório e a realização das receitas originárias que estavam pendentes de reconhecimento pelo regime de caixa?

Muito já se discutiu sobre a determinação dos conceitos de *disponibilidade jurídica* e *disponibilidade econômica* da renda, aludidas no art. 43 do CTN. Bulhões Pedreira destacava não ser suficiente para a tributação a mera aquisição de direito à renda, pois tal aquisição precisaria ser complementada pela disponibilidade da renda derivada desse direito. A noção mais difundida, na doutrina e na jurisprudência, refere-se à correlação da disponibilidade jurídica com o regime de competência e da disponibilidade econômica com o regime de caixa.¹⁰

Assim, a disponibilidade jurídica implica que os respectivos valores sejam registrados pelo beneficiário no momento em que o correspondente direito ou obrigação nasce, segundo o regime jurídico a eles aplicável, independentemente de sua efetiva realização financeira (*regime de competência*). Já a disponibilidade

⁹ No regime não cumulativo das contribuições, a abordagem é um pouco diferente, já que a hipótese de incidência abrange a totalidade das receitas auferidas, e não apenas aquelas decorrentes da atividade empresarial. No entanto, pensamos que, com base no conceito de receita aplicável ao Direito Tributário, desenvolvido no RE nº 606.107, já mencionado neste trabalho, o qual é balizado pela capacidade contributiva, o mero registro contábil da receita decorrente da cessão do direito creditório não manifestaria uma *causa nova*, a justificar a incidência. Tal linha de argumentação estaria subsidiada tanto por fundamentos principiológicos, defendidos por Marco Aurélio Greco (Cofins na Lei 9.718/98 – Variações Cambiais e Regime da Alíquota Acrescida. *RDDT*, 50, p. 110) quanto fundamentos legais. Afinal, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem que as contribuições devem incidir sobre “o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independente da sua denominação ou classificação contábil”. Como ressalta Humberto Ávila: “Quer isso dizer que, ainda que determinado ingresso seja qualificado contabilmente como receita, disso não decorre que o mesmo ingresso possa ser considerado juridicamente com receita. É dizer, a denominação ou classificação contábil do ingresso não define sua qualificação jurídica” (Cessão onerosa de prejuízos fiscais, permuta e inexistência de acréscimo patrimonial. *Contribuições e Imposto sobre a Renda: estudos e pareceres*. São Paulo: Malheiros, 2015).

¹⁰ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda Pessoa Jurídica*. Vol. I. Adcoas Justec, 1979.

econômica vem a ser esse mesmo título (já disponível juridicamente) acrescido da percepção efetiva do rendimento (*regime de caixa*).

Sendo assim, seguindo o regime de caixa, o beneficiário originário do direito creditório, embora titular jurídico, ainda não o reconheceu para fins fiscais, porque aguardava a respectiva liquidação financeira. Nesse ínterim, o beneficiário resolve alienar o título a terceiro, sendo pago por isso, mas por um outro devedor (fato que geralmente ocorre com deságio).

O ponto fundamental que importa compreender e que já foi brevemente antecipado acima é o seguinte: *a cessão do direito creditório constitui ato de reconhecimento da receita originária pelo beneficiário/cedente*. E diversos são os motivos para chegar a tal conclusão.

Primeiro, porque a realização da receita no regime de caixa não se contenta exclusivamente com a liquidação em dinheiro. Embora esta seja a forma de realização por excelência, a cessão do direito creditório também cumpre tal função. Afinal, toda e qualquer incerteza relacionada ao crédito, ao risco de inadimplemento do devedor ou à incapacidade de disposição da receita pelo credor é resolvida no momento em que o cedente consegue transferir o crédito ao cessionário. Dessa forma, o ato de cessão realiza a receita da obrigação originária.

Segundo, porque a cessão não interrompe, mas *antecipa* o ciclo de maturação da receita no beneficiário, evidenciando a capacidade de o rendimento ser objeto de disposição, permitindo que o beneficiário gere um ativo, precifique-o, destaque-o do seu patrimônio e ceda-o a outrem. Tal situação alinha-se à condição infligida pelo art. 43 do CTN, de submeter o contribuinte à tributação do imposto somente quando houver a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva.

Terceiro, porque o reconhecimento de receitas pelo regime de competência ou pelo regime de caixa não pode alcançar resultados tão díspares, com a realização da receita em um e a não realização da receita em outro. No limite, a falta de reconhecimento da receita originária no regime de caixa equivale a negar os efeitos da relação jurídica originária, como se esta nunca tivesse existido.

Quarto, porque ao considerar que a cessão do direito creditório não realiza a receita originária, posterga-se tal efeito para momento diverso (recebimento do preço da cessão), o que fatalmente desencadeará a “mistura” indevida de elementos de relações jurídicas diferentes. Assim, a receita originariamente imune, isenta ou não tributável poderá deixar de ostentar tal qualidade a partir do instante em que o custo de aquisição do direito creditório para o cedente é tido como zero e todo o preço recebido do cessionário é considerado como ganho de capital

tributável, caracterizando, desse modo, mero diferimento da tributação para o ato ou negócio subsequente.¹¹

Quinto, quando as decisões judiciais e administrativas afirmam que o direito creditório conserva a respectiva natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem por meio de cessão, elas não procuram dotar a receita da cessão (isto é, o pagamento feito pelo cessionário ao cedente) das mesmas características atribuídas ao direito creditório em si (caráter indenizatório ou remuneratório). Ao revés, elas procuram sim enaltecer, por conta dos casos submetidos à análise, (i) o dever da fonte pagadora originária (a entidade pública, no caso de precatório) de efetuar a retenção de IRRF, quando for o caso, por ocasião do pagamento do título, ainda que os recursos financeiros líquidos sejam revertidos ao cessionário,¹² e (ii) a manutenção da sujeição passiva original (o beneficiário/cedente).¹³

É por isso que a jurisprudência do STJ procura comprovar a diferença entre a receita advinda do vínculo originário e a receita advinda do vínculo secundário (cessão), ao enfatizar que elas ocorrem em momentos diferentes. Ao analisar a questão envolvendo a incidência de imposto de renda sobre o valor do precatório cedido a terceiro com deságio, a 1ª Turma do STJ afirmou que “o fato gerador da obrigação tributária surge no momento da *expedição* do precatório, quando há aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, haja vista que o precatório nada mais [é] que um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de decisão judicial transitada em julgado em favor de um determinado beneficiário” (RESP nº 1.405.296, rel. min. Napoleão Maia, julgado em 19.09.2017). No mesmo sentido, são os precedentes da 2ª Turma.¹⁴

¹¹ Trecho da declaração de voto constante do Acórdão nº 9202-005.322, de 30.03.2017: “Ademais, é preciso frisar que o reconhecimento do custo de aquisição de bens e direitos não está vinculado à tributação do ato ou negócio antecedente pelo imposto de renda. Se isso fosse verdade, a imunidade, a isenção ou a não-incidência sobre determinada parcela existente no ato ou negócio antecedente seria transformada em mero diferimento do imposto de renda no ato ou negócio subsequente”.

¹² Solução de Consulta COSIT nº 153/14: “14. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que este for quitado pela Fazenda Pública”. No mesmo sentido, Solução de Consulta COSIT nº 19/15.

¹³ Solução de Consulta COSIT nº 208/17: “O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que for quitado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, sendo o cedente o beneficiário de tais rendimentos, devendo assim ser informado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da fonte pagadora, o seu nome e não o do cessionário”.

¹⁴ Os precedentes judiciais em questão, emanados do STJ, cuidaram de exigências fiscais canalizadas contra beneficiários pessoas físicas. Quanto à afirmação de que o fato gerador do IRPF ocorreria no momento da *expedição do precatório*, cremos que se trata de fundamentação aplicável àqueles contribuintes submetidos ao *regime de competência*, e não ao *regime de caixa*, como é o caso do IRPF. Nem mesmo as autoridades fiscais consideram que o fato gerador dos tributos sujeitos ao regime de caixa ocorra no momento da expedição do precatório. Com efeito, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo

A jurisprudência administrativa, ao tratar do momento de realização da receita oriunda de precatório judicial, também chega à mesma conclusão, ora defendida (CARF, ac. 1301-002.122, de 13.09.2016, rel. Roberto Silva Júnior, os destaques são nossos):

A habitual impontualidade do Poder Público no pagamento de precatórios faz com que reinem incerteza e indefinição sobre quando o pagamento será feito e sobre a quantia a ser paga. Não é por acaso que a cessão de direito de crédito relativo a precatório, no geral, se faz com descontos brutais, que muitas vezes ultrapassam a 80% do valor de face. Para constatá-lo, basta uma simples consulta à internet.

Não há, nesse sentido, disposição legal ou regulamentar. Assim, é cabível na solução do problema que se aplique o princípio jurídico-contábil da competência. Mas também, ao lado desse princípio, se pode aplicar o da capacidade contributiva e o da razoabilidade.

Portanto, se o valor requisitado no precatório não corresponde, mercê de todas aquelas incertezas já citadas, ao valor presente do título (o que é a regra), a tributação tem de ficar limitada a este (o valor presente), pois o que passar dele ofenderá o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a tributação irá recair sobre parcela da qual não se tem disponibilidade jurídica, nem econômica.

Por essas razões, é que *a tributação pelo IRPJ e pela CSLL devem ocorrer no momento da realização do direito, que pode acontecer com o pagamento, com a compensação ou com a cessão.*

4.1 Tratamento da receita originária pelo IRPJ/CSLL/PIS/Cofins

Realizada a receita originária, mediante a cessão do direito creditório, o beneficiário/cedente deverá submetê-la à eventual incidência tributária, de acordo com a respectiva natureza jurídica. Assim, se a receita for imune (indenização por desapropriação de bem imóvel) ou estiver fora do campo de incidência (dano emergente), não haverá a incidência desses tributos. Se a receita for tributável e estiver sujeita ao IRRF, é interessante notar que poderá haver um descolamento entre o momento em que a receita é reconhecida (cessão do direito creditório) e o momento em que a fonte pagadora (entidade pública) efetua a retenção do IRRF (pagamento do precatório).

nº 25/2003: “Art. 4º No caso de reconhecimento das receitas pelo *regime de caixa*, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do *pagamento* do precatório”.

5 Dois exemplos

Com o intuito de ilustrar os efeitos das conclusões acima, tomemos dois exemplos, envolvendo valores.

Primeiro exemplo. Em 2011, pessoa física obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou o direito ao recebimento de indenização por desapropriação de imóvel contra determinado Estado da federação, no valor de R\$1.000.000. Em 2013, depois de exauridos os trâmites para expedição do precatório, o beneficiário resolve ceder o referido direito creditório para uma empresa, à vista, com um deságio de 30% (ou seja, por R\$700.000,00).

Efeitos fiscais para o beneficiário/cedente: ele deverá reconhecer em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2013: (i) o rendimento imune (não tributável) de R\$1.000.000; (ii) a perda de capital de R\$300.000 (sem efeitos fiscais de dedução); e (iii) na declaração de bens e direitos, deverá constar dinheiro disponível, no valor de R\$700.000.

Segundo exemplo: considerando os mesmos dados do primeiro exemplo, apenas alterando a natureza jurídica da verba para remuneração atrasada acumulada, tributável à alíquota de 20%, tanto na fonte (como antecipação) quanto na declaração.

Efeitos fiscais para o beneficiário/cedente: ele deverá reconhecer em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2013: (i) o rendimento tributável de R\$1.000.000; (ii) considerando que o valor passível de cessão a terceiros é de R\$800.000 (descontado o imposto de renda de 20%), o preço da cessão, aplicando-se o deságio de 30%, será de R\$560.000; (iii) logo, a perda de capital respectiva é de R\$240.000 (sem efeitos fiscais de dedução); (iv) na declaração de bens e direitos, deverá constar dinheiro disponível, no valor de R\$560.000; (v) o beneficiário/cedente terá direito ao aproveitamento do IRRF a ser retido pela fonte pagadora (Estado), ainda que o valor líquido do precatório, no importe de R\$800.000, seja pago ao cessionário.

6 Conclusões

Em vista do exposto, concluímos que a cessão de direito creditório, celebrada entre beneficiário (cedente) e terceiro (cessionário), qualifica-se como negócio jurídico autônomo em relação ao vínculo originário entre credor (beneficiário) e devedor (ente público).

A autonomia, no entanto, não significa que uma relação jurídica não possa afetar a outra. Nesse sentido, em se tratando de contribuintes sujeitos à apuração de tributos federais (notadamente do imposto de renda) de acordo com o *regime de caixa* – caso, por exemplo, das pessoas físicas e das pessoas jurídicas

optantes pela sistemática do lucro presumido – a cessão do direito creditório a terceiro representa (a) ato de realização da receita originária, ao mesmo tempo que (b) fundamenta a formação do próprio custo de aquisição do direito cedido.

De acordo com o posicionamento pacífico do STJ, a cessão do direito creditório não desnatura o vínculo originário. Isso significa que, de um lado, o beneficiário/cedente não se desvincilha do reconhecimento da receita originária, quando realizada, devendo submetê-la ao tratamento tributário correspondente, de acordo com a respectiva natureza jurídica; e, de outro lado, a fonte pagadora (por exemplo, a entidade pública, no caso de precatório) continua obrigada a efetuar a retenção de tributos na fonte, por ocasião da liquidação financeira da obrigação, com observância da natureza jurídica originária da verba.

Também como decorrência do ato de cessão, não procede o entendimento das autoridades fiscais, reproduzido em algumas decisões administrativas, que considera o custo de aquisição do cedente como sendo *zero*, em virtude da ausência de pagamento. A realização da receita, no regime de caixa, não se contenta apenas como o pagamento, podendo ocorrer com outros atos caracterizadores da aquisição de disponibilidade da renda e da receita, a exemplo da cessão do direito creditório.

The assignment of receivables and the determination of income tax on the cash basis

Abstract: The paper analyzes the controversy existing in the doctrine and jurisprudence regarding the incidence of federal taxes (specially the income tax) on the assignment of receivables by taxpayers submitted to the cash basis regime for the recognition of revenues and expenses, for tax purposes.

Keywords: Income tax. Assignment. Receivables. Cash basis.

Referências

ÁVILA, Humberto. Cessão onerosa de prejuízos fiscais, permuta e inexistência de acréscimo patrimonial. In: *Contribuições e imposto sobre a renda: estudos e pareceres*. São Paulo: Malheiros, 2015.

FERNANDES, Edison Carlos. Cessão de Crédito Fiscal: Natureza Jurídica, Registro Contábil e Tratamento Tributário. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 194, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. Cofins na Lei 9.718/98 – Variações Cambiais e Regime da Alíquota Acrescida. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 50, 1999.

MARTINS, Natanael; AKAMINE, Ricardo. O PIS e a COFINS e o Conceito de Receita como Base de Suas Incidências. *10º Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário*, São Paulo, 2001.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. PIS/COFINS: Incidência ou Não sobre Créditos Fiscais (Créditos-Prêmio e Outros) e Respectivas Cessões. *10^o Simpósio Nacional IOB de Direito Tributário*, São Paulo, 2001.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de renda pessoa jurídica*. Vol. I. Adcoas Justec, 1979.

XAVIER, Alberto. A Diferença de Tratamento Tributário de Receita Financeiros e Ganhos de Capital na Aquisição de Créditos por Terceiro. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 201, 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BOZZA, Fábio Piovesan. A cessão de precatórios e de outros direitos creditórios e a determinação de tributos federais no regime de caixa. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*, Belo Horizonte, ano 16, n. 96, p. 129-149, nov./dez. 2018.
